

Acumulação de cargos

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, estabelece que o servidor público não pode ocupar mais de um cargo, função ou emprego público, exceto quando houver compatibilidade de horários e em casos específicos.

A acumulação de cargos, emprego ou funções públicas ocorre quando o servidor ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública ou, ainda, recebe proventos de inatividade (aposentado) simultaneamente com o cargo ou emprego público.

A regra geral é da proibição de acumulação de cargos, empregos, funções, aposentadorias e pensões, mas existem exceções previstas na Constituição de 1988.

Segundo o inciso XVII do art. 37 da CF, a proibição de acumular estende-se à empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Havendo a compatibilidade de horários, será permitido o acúmulo de dois cargos de professor; de um de professor com outro técnico ou científico; e a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Contudo, deve-se observar que para o exercício de dois cargos, empregos ou funções de professor, além da compatibilidade de horários, só é possível a acumulação, se não houver dedicação exclusiva em qualquer dos vínculos.

Para os cargos, empregos ou funções de natureza técnica ou científica exige-se o desempenho de atividades compatíveis com o necessário conhecimento técnico ou científico adquirido em curso de ensino médio ou nível superior de ensino.

De acordo com o Acórdão TCU nº 408/2004 e Acórdão TCU nº 1.136/2008, são considerados os cargos técnicos ou científicos:

- a) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade completa em curso de nível superior;
- b) Aqueles para cujo exercício seja indispensável a escolaridade de, no mínimo, nível médio (2º grau), com atribuições características de “técnico”. Exemplo: técnico de laboratório, técnico em contabilidade.



Para os casos de acumulação legal de cargos, empregos ou funções públicas o servidor não pode estar sob o regime da dedicação exclusiva e deve obrigatoriamente haver a compatibilidade de horários.

Quanto ao tema, destaca-se, ainda o que disciplina o art. 117 da Lei 8.112/90:

Art. 117. Ao servidor é proibido:

.....

XVIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Assim, o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, o temporário (Lei n. 8.745/93, art. 11), o aposentado, e o beneficiário de pensão civil que forem nomeados para cargo público de provimento efetivo, deverão, no ato da posse, prestar as informações necessárias sobre o cargo que exerce ou que exerceu (se aposentado) ou sobre a pensão que recebe, conforme o caso.



Em caso de dúvidas

Entre em contato com a Comissão de Ética da Previc pelo e-mail: etica.previc@previc.gov.br.